



## FACTORING PODE CAPITALIZAR PMEs

por Pio Daniele \*

Por que o Brasil, apesar de sua força econômica, ainda impõe tantas restrições às empresas para a obtenção de crédito? Por que é mais fácil emprestar recursos a quem, em tese, não precisaria de dinheiro público, em detrimento dos empreendedores? Como sobreviver com juros tão altos e carga tributária que leva quase 40% dos rendimentos?

As perguntas são muitas e as respostas até aqui evasivas para explicar uma das grandes incoerências que assolam o empreendedorismo brasileiro. O fato é que o País precisa urgentemente de profundas reformas tributária, previdenciária e trabalhista.

Nesse cenário assombroso, o fomento mercantil – factoring – se destaca, porque o panorama econômico atual proporciona uma demanda marcante pelos serviços das empresas do setor, em face da carência de crédito bancário, lacuna aberta pela retração do crédito.

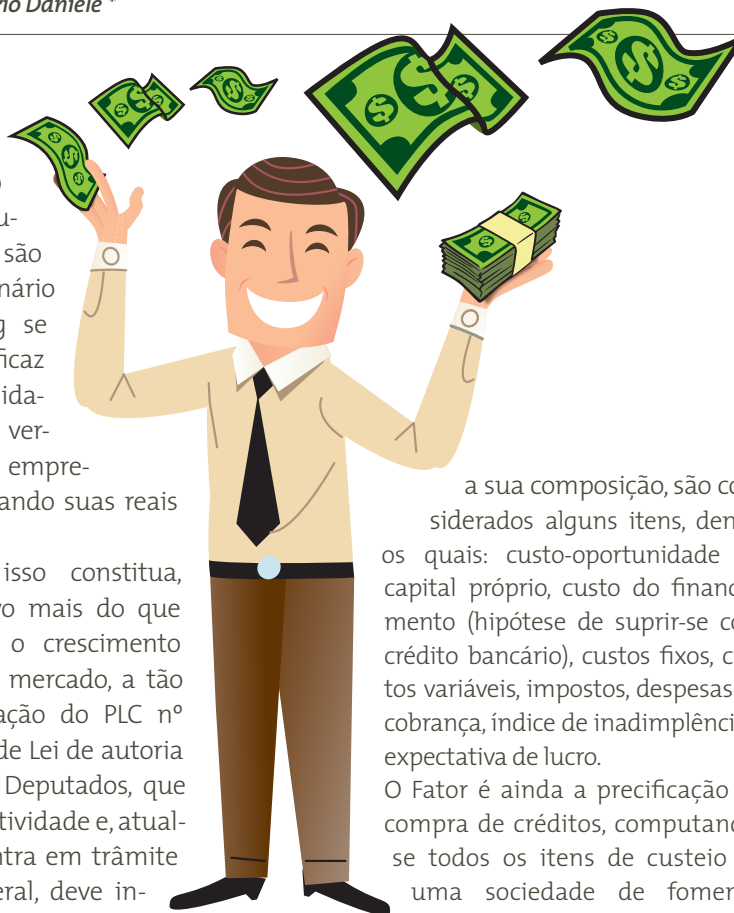
Se uma empresa tem problemas financeiros e procura um banco para obter crédito, por exemplo, pode não ter sucesso em razão de sua análise de risco. Já o factoring procura entender o problema da empresa e busca alternativas para solucioná-lo, incluindo o gerenciamento de processos como o “contas a pagar” e a “compra de matérias-primas”.

O setor vem se desenvolvendo e aprimorando nos últimos anos como nunca visto antes. Com ou sem crise, ele cresce, pois é sensível às dificuldades enfrentadas pelos empresários. Para se ter ideia do volume de dinheiro envolvido, basta dizer que o fomento mercantil no Brasil foi cerca de R\$ 60 bilhões em 2008, segundo dados da ANFAC – Associação Nacional das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring.

Apesar de as instituições bancárias dis-

porem de distintas linhas de crédito para a pessoa jurídica, os custos são altos. É nesse cenário que o factoring se destaca como eficaz rede de oportunidades, que apoia verdadeiramente o empresário, diagnosticando suas reais necessidades.

Embora tudo isso constitua, por si só, motivo mais do que suficiente para o crescimento constante desse mercado, a tão esperada aprovação do PLC nº 13/2007, Projeto de Lei de autoria da Câmara dos Deputados, que regulamenta a atividade e, atualmente, se encontra em trâmite no Senado Federal, deve in-



a sua composição, são considerados alguns itens, dentre os quais: custo-oportunidade do capital próprio, custo do financiamento (hipótese de suprir-se com crédito bancário), custos fixos, custos variáveis, impostos, despesas de cobrança, índice de inadimplência e expectativa de lucro.

O Fator é ainda a precificação da compra de créditos, computando-se todos os itens de custeio de uma sociedade de fomento.

### ... 60 bilhões de reais em créditos em 2008 ...

crementar ainda mais o segmento.

Em função da necessidade de expansão da área, é preciso explicar didaticamente como ela funciona, para não haver confusões sobre suas virtudes.

O factoring utiliza o Fator de Deságio como referência no momento da compra de créditos. Publicado diariamente, esse índice constitui um preço de referência para o mercado e para as empresas de fomento mercantil nas suas relações com as empresas-clientes. Atualmente, de acordo com a série-histórica para 2009, o Fator está em 3,75% - índice que diariamente tem variações, contra 4,01% registrado em 2008.

O Fator de Deságio é o preço pelo qual são negociados os direitos creditórios resultantes das vendas mercantis. Para

O custo-oportunidade leva em conta quanto o empresário ganharia com seus recursos se, em vez de usá-los para fomentar empresas, utilizasse-os para outras operações (CDB, RDB, letra de câmbio etc.). O indicativo do cálculo do Fator é o CDB.

Com essas explicações, creio ter esclarecido algumas das dúvidas relacionadas ao fomento mercantil, esperando que micro, pequenos e médios empresários busquem o auxílio de uma sociedade de factoring, que certamente dará todo o apoio no momento de se buscar mais um reforço para o caixa das empresas.

*\*Pio Daniele é presidente do Sinfac-SP – Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil Factoring do Estado de São Paulo*

## INDICADORES

## IMPOSTO DE RENDA

A partir de 1º de janeiro de 2009 - Lei nº 11.945/2009

## TABELA PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

BASES DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARC. DEDUZIR (R\$)
ATÉ 1.434,59	-	-
DE 1.434,60 A 2.150,00	7,5	107,59
DE 2.150,01 A 2.866,70	15	268,84
DE 2.866,71 A 3.582,00	22,5	483,84
ACIMA DE 3.582,00	27,5	662,94

DEDUÇÕES: A) R\$ 144,20 POR DEPENDENTE; B) PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C) R\$ 1.434,59 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) R\$ 2.708,94 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. LIMITE ANUAL INDIVIDUAL PARA O ANO - CALENDÁRIO DE 2009.

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A partir de 1º de fevereiro de 2009 (Portaria Interministerial nº 48/2009 c.c. Art. 90 do ADCT)

## TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS (EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (1)
ATÉ R\$ 965,67	8% (2)
DE R\$ 965,68 ATÉ R\$ 1.609,45	9% (2)
DE R\$ 1.609,46 ATÉ R\$ 3.218,90	11%

(1) EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO. (2) EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF DESDE O DIA 1º/1/2008, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS, DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9%.

## SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 465,00 (A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009 - LEI 11.944/09)

## SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

1. R\$ 505,00(\*) / 2. R\$ 530,00(\*) / 3. R\$ 545,00(\*)

(A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2009 - LEI ESTADUAL Nº 13.485/2009)

(\*) OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

## SALÁRIO FAMÍLIA

ATÉ R\$ 500,40 R\$ 25,66  
DE R\$ 500,41 ATÉ R\$ 752,12 R\$ 18,08

(A PARTIR DE 1º DE FEVEREIRO DE 2009 - PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 48/2009)

	JUNHO	JULHO	AGOSTO
TAXA SELIC	0,76%	0,79%	-
TR	0,0656%	0,1051%	0,0197%
INPC	0,42%	0,23%	-
IGPM	(-) 0,10%	(-) 0,43%	-
BTN+TR	R\$ 1,5325	R\$ 1,5335	R\$ 1,5351
TBF	0,7661%	0,7858%	0,6798%
UFM	R\$ 92,35	R\$ 92,35	R\$ 92,35
UFESP (ANUAL)	R\$ 15,85	R\$ 15,85	R\$ 15,85
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 21,75	R\$ 21,78	R\$ 21,78
SDA (SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL)	1,9711	1,9803	1,9875
POUPANÇA	0,5659%	0,6056%	0,5198%
UFIR	EXTINTA PELA MP Nº 1.973-67, DE 26/10/2000 JANEIRO A DEZEMBRO/2000 R\$ 1,0641		

## AGENDA SETEMBRO/2009 - TRIBUTOS FEDERAIS

VENCIMENTO	TRIBUTOS
04/09/2009	FGTS COMPETÊNCIA 08/2009
15/09/2009	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 16 A 31/08/2009 PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) COMPETÊNCIA 08/2009
18/09/2009	IRRF COMPETÊNCIA 08/2009 PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) COMPETÊNCIA 08/2009
21/09/2009	SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 08/2009
25/09/2009	COFINS COMPETÊNCIA 08/2009 PIS-PASEP COMPETÊNCIA 08/2009 IPI COMPETÊNCIA 08/2009
30/09/2009	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE - PERÍODO 01 A 15/09/2009 IRPF CARNE-LEÃO COMPETÊNCIA 08/2009 CSL COMPETÊNCIA 08/2009 IRPJ COMPETÊNCIA 08/2009

OS: OS ÍNDICES FORAM ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

TOME NOTA

FECOMERCIO

PRESIDENTE: Abram Szajman  
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges  
MARKETING: Luciana Fischer e Adriano Sá  
EDITOR: Moacyr de Moraes  
COLABORAÇÃO: Assessoria Jurídica  
PROJETO GRÁFICO: designTUTU  
FALE COM A GENTE: aj@fecomericio.com.br

Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020  
São Paulo - SP - www.fecomericio.com.br

Mostre seu produto na vitrine  
do melhor ponto de São Paulo

Anuncie na Revista Comércio & Serviços.  
A única que fala diretamente com todas as  
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomericio.com.br  
revista@fecomericio.com.br



## A REPERCUSSÃO DA LEI ANTIFUMO E AS PRECAUÇÕES QUE DEVEM SER TOMADAS

No dia 7 de agosto, entrou em vigor a “Lei Antifumo” (Lei Estadual nº 13.541/2009) que proíbe o fumo em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, total ou parcialmente fechados.

A nova lei tem causado grande polêmica, inclusive no mundo jurídico. Os que apoiam alegam que a medida visa a preservar os interesses coletivos de saúde pública. Os que são contrários argumentam que a lei é inconstitucional por violar os direitos individuais e interferir na competência da União e dos Municípios.

Apesar da discussão parecer nova, já existem duas leis que tratam do assunto: a Lei Federal nº 9.294/1996, que regula o tema e permite a criação de fumódromos, e a Lei Municipal de São Paulo nº 14.805/2008, que também trata da proibição do cigarro com algumas exceções. Ou seja, existem leis regulando a mesma questão de forma diversa, nas esferas

Municipal, Estadual e Federal, expondo o cidadão a normas conflitantes e comprometendo a segurança jurídica.

### > Judiciário

Diante deste cenário, muitas entidades sindicais promoveram ações contra a

ram incertezas sobre sua constitucionalidade. Muito embora o bem jurídico tutelado seja a saúde, ao Poder Judiciário cabe à aplicação das leis, com uma interpretação sistemática e hierárquica das normas.

Dentre as ações propostas, merece destaque a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin), com pedido de liminar, distribuída em junho no Supremo Tribunal Federal. A autora da Adin afirma que a lei estadual afronta os princípios da liberdade, da livre iniciativa, da mínima intervenção do Estado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da isonomia, além de versar sobre competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. O Advogado-Geral da União já se manifestou pela in-

constitucionalidade da Lei Antifumo por entender que houve invasão da competência da União pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 24, XII, § 2º, da Constituição Federal, considerando que já existe uma lei geral sobre a matéria.

### É proibido fumar neste local.



Para informar o descumprimento da lei, ligue 0800 771 3541 ou acesse [www.leiantifumo.sp.gov.br](http://www.leiantifumo.sp.gov.br)  
Lei Estadual 13.541 de 07 de maio de 2009.

a Lei Antifumo e têm obtido medidas liminares favoráveis. O Estado vem recorrendo e já conseguiu derrubar algumas no Tribunal. Outras ainda dependem de julgamento.

Como se percebe, até nos tribunais pai-

Continua na página 2

#### TIRE SUAS DÚVIDAS

Reconhecimento de firma e da cópia autenticada só quando a lei mandar  
*pág. 03*

#### TRIBUNA CONTÁBIL

Factoring pode capitalizar PMEs por Pio Daniele  
*pág. 05*

#### DIRETO DO TRIBUNAL

Transação extrajudicial trabalhista não caracteriza renúncia de direitos  
*pág. 04*

## REPERCUSSÃO DA LEI ANTIFUMO E AS PRECAUÇÕES QUE DEVEM SER TOMADAS

## CONTINUAÇÃO

Enfim, até que a questão seja pacificada nas altas cortes, competentes para tanto, recomenda-se bastante cautela dos particulares.

### > Reflexos nas relações trabalhistas

A nova Lei Antifumo tem afetado sensivelmente as relações de consumo e de trabalho.

Nas relações de trabalho, por exemplo, o problema surge quando o empregador necessita cumprir a lei, todavia, sem comprometer a produtividade de seus empregados.

É aconselhável que o empregador estabeleça regras claras por meio de comunicado geral, regulamento interno ou até mesmo por termo aditivo do contrato de trabalho.

De acordo com a lei estadual, os fumódromos estão proibidos. Assim, o empregador não é obrigado a permitir que seu empregado se ausente do estabelecimento para fumar, entretanto, é importante que haja bom senso.



Em caso de descumprimento da determinação da empresa, o empregado estará sujeito a advertência, suspensão ou até mesmo a demissão por justa causa. É possível, ainda, que o empregado arque com eventual multa em ação de regresso. É importante ressaltar que o alvo da Lei são os estabelecimentos e não os fumantes. Em caso de infração, será imposta uma penalidade à empresa, por meio de

multa, cujo valor mínimo é de R\$ 792,00, podendo, inclusive, resultar no fechamento temporário do estabelecimento. Portanto, cabe ao empregador adotar medidas alternativas para tratar o empregado fumante com respeito e, ao mesmo tempo, obedecer à Lei Antifumo, evitando incorrer em ilegalidade e suportar eventuais indenizações na Justiça do Trabalho.

## TIRE SUAS DÚVIDAS

## FALECIMENTO

## QUAL O PROCEDIMENTO EM CASO DE MORTE DO EMPREGADO?

O empregador deverá proceder a baixa na carteira de trabalho e apurar as verbas trabalhistas devidas pela extinção do contrato de trabalho.

Nesse caso, a morte equivale ao pedido de demissão. Assim, serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: saldo de salário, férias vencidas acrescidas

de 1/3 (se houver), férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário e levantamento do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Os valores devidos deverão ser pagos aos dependentes ou sucessores mediante a apresentação de Declaração de Dependentes fornecida pelo INSS, Alvará Judicial ou Escritura Pública de Inventário.

LEMBRETE

MENOS PAPEL

### CONSUMIDOR RECEBERÁ CERTIDÃO ANUAL DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS

Com a aprovação da Lei nº 12.007/2009, as empresas prestadoras de serviços públicos ou privados estão obrigadas a emitir e encaminhar aos consumidores declaração de quitação anual de débitos (contas de água, luz, telefone, TV a cabo etc.). A medida irá reduzir a quantidade de documentos arquivados pelos consumidores.

A declaração abrange as contas vencidas entre janeiro e dezembro e deve ser encaminhada com a fatura do mês de maio do ano seguinte.

## TIRE SUAS DÚVIDAS

## RECONHECIMENTO DE FIRMA

## FIQUE ATENTO: FIRMA RECONHECIDA E CÓPIA AUTENTICADA, SÓ QUANDO A LEI MANDAR

**D**esde 2008, órgãos municipais e estaduais não podem exigir o reconhecimento de firma e autenticação de cópia do documento apresentado. Agora é a vez das instituições federais.

A medida foi estabelecida por meio do Decreto nº 6.932 de 11/08/2009 e faz parte do Programa Nacional de Desburocra-

tização que, além de simplificar o atendimento, visa a reduzir gastos. Atualmente, são cobrados R\$ 2,00 por autenticação de cópia e R\$ 2,90 por reconhecimento de firma (sem valor econômico).

Dessa forma, tal exigência não poderá mais ser feita pela Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Ministério do Trabalho e Emprego.

As normas só não se aplicam nos casos em que a exigência destes documentos for prevista em lei ou quando houver fundada dúvida quanto à autenticidade do documento.

Fundamentos legais: Decreto federal nº 6.932/2009, Decreto estadual nº 52.658/2008 e Decreto municipal nº 49.356/2008.

## CRISE EM EMPRESAS

## RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM ALTA

**E**ntre janeiro e junho deste ano, ingressaram na Justiça 391 pedidos de recuperação judicial no Brasil, o que representa um salto de 185% comparando este primeiro semestre de 2009 com os 137 pedidos requeridos no primeiro semestre de 2008. Comparando-se apenas o mês de junho, os pedidos de recuperação judicial feitos no Poder Judiciário somam mais que o dobro com 57 pedidos em 2009 perante os 23 em junho do ano passado. O total de requerimentos até junho de 2009 já superava em 25% o total realizado nos 12 meses de 2008.

Este crescimento do número de pedidos de recuperação judicial é reflexo direto dos efeitos da crise na vida real das empresas, iniciada no segundo semestre do ano passado, com menor oferta de crédito e consequente queda da atividade econômica pela escassez de recursos disponíveis. Isto

culminou em recessão nas economias de boa parte das empresas nacionais que, no decorrer dos meses, tiveram seu passivo de curto prazo elevado em níveis maiores do que conseguiriam obter com sua geração de caixa, transformando o ciclo de crescimento em uma espiral recessiva em praticamente todas as cadeias produtivas nacionais.

O benefício legal da recuperação judicial tem sido utilizado pelas empresas, prin-

cipalmente como proteção e ferramenta para equacionamento do passivo, muitas vezes já abalado pelos apontamentos efetuados pelos credores junto aos órgãos de proteção de crédito. A empresa neste processo deve lançar mão de toda ajuda necessária, principalmente de advogados e consultoria financeira. Em muitos processos deferidos, os resultados desta parceria – Empresa-Advogado-Consultoria – têm fortalecido e mantido as empresas com o enfoque principal à recuperação da unidade econômica da companhia em crise, possibilitando aos seus gestores a negociação direta com seus credores, para juntos viabilizarem um plano de recuperação, seja ela judicial ou extrajudicial. Fonte: Erimar Consultoria



### SEMINÁRIO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS

DATA: 22/10 DAS 9H ÀS 15H  
MAIS INFORMAÇÕES: 11 3254.1769

DIRETO DO TRIBUNAL

TST

## TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE VERBAS TRABALHISTAS NÃO CARACTERIZA RENÚNCIA DE DIREITOS

*Ao quitar valor recebido empregado não perde direito a crédito ainda pendente*

**N**ão caracteriza renúncia de direitos a transação extrajudicial em que o empregado passa quitação de verbas trabalhistas ao empregador. Esse foi o fundamento da decisão da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) ao acolher recurso do empregado.

O empregado ingressou com ação trabalhista para reaver direitos, como aviso prévio, férias mais um terço, 13º salário, multa do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e adicional de periculosidade, este com os respectivos reflexos. A sentença de primeiro grau concedeu somente o direito ao adicional, no período de março de 1996 a janeiro de 1998.

A empresa recorreu da decisão ao Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 2ª Região (SP). O Regional extinguiu o processo sem julgamento de mérito por considerar válida a transação extrajudicial oriunda do programa de desligamento por aposentadoria incentiva-

da e pela quitação ter cumprido as exigências legais, gerando efeitos de coisa julgada e impossibilitando o trabalhador de buscar novo direito no contrato de trabalho.

Inconformado com a decisão do TRT/SP, o engenheiro eletricitista recorreu ao TST para reverter o julgamento. O ministro relator do processo, Fernando Eizo Ono, destacou em seu voto o sentido da Súmula nº 330, que se aplica diretamente ao caso. A Súmula diz que a quitação passada pelo empregado tem eficácia libera-

tória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, fato ocorrido com o engenheiro.

Por unanimidade, a Turma restabeleceu a sentença que condenou a empresa ao pagamento de verbas não consignadas no recibo, como o adicional de periculosidade.

(RR-49719/2002-900-02-00.1) Fonte: Tribunal Superior do Trabalho - Adaptado



## CAI IR SOBRE JUROS DE MORA EM AÇÃO TRABALHISTA

*Tribunal entende que correção é indenizatória, portanto, livre de imposto*

**O** Órgão Especial reformulou o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre a incidência de Imposto de Renda (IR) sobre juros de mora. Por maioria de votos (8 contra 3), os ministros decidiram afastar a incidência em razão do artigo 404 do Código Civil. O dispositivo passou a considerar os juros como perdas e danos, sem fazer qualquer distinção entre juros de mora incidentes sobre parcela de natureza remuneratória ou indenizatória. Segundo entendimento do ministro Barros Levenhagen, ao qualificar os juros

de mora como perdas e danos, em razão do não pagamento em tempo hábil das obrigações de pagamento em dinheiro, a correção assumiu caráter indenizatório, o que afasta a incidência de IR.

Divergiram do ministro Levenhagen os ministros Milton de Moura França, Ives Gandra Martins Filho e João Oreste Dalazen. O presidente do TST, ministro Milton de Moura França, salientou que, embora a questão esteja pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça (STJ), resolveu trazer as seis vistas regimentais que tinha sobre o caso para

não retardar os processos. O presidente acompanhou o relator originário, ministro Ives Gandra Martins Filho, que mantinha a incidência do IR sem prejuízo de rever o seu entendimento quando o STJ fixar tese a respeito. Para o ministro João Oreste Dalazen, a legislação específica do IR é clara ao dispor sobre a incidência ao qualificar os juros de mora como rendimento do trabalho assalariado e não pode ser sobreposta pela legislação geral (Código Civil). (ROAG - 2110/1985-002-17-00.4) Fonte: Tribunal Superior do Trabalho - Adaptado